



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0601082-43.2024.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Candidatura Fictícia]

**RECORRENTE:** ELIZANGELA DE MIRANDA ALTOE

**ADVOGADO:** PAULO CESAR DA SILVA TORRES - OAB/ES7755

**RECORRIDO:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - MUNICIPAL

**ADVOGADO:** MARCELA BORGES DALTIO - OAB/ES25932

**RECORRIDA:** ADRIENE CAMPOS DA SILVA

**ADVOGADO:** MARCELA BORGES DALTIO - OAB/ES25932

**RECORRIDA:** LUIZA DE SOUZA CONCEICAO GOMES

**ADVOGADO:** MARCELA BORGES DALTIO - OAB/ES25932

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

#### EMENTA

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e de candidatas a vereadora, em razão de suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. A recorrente requer o reconhecimento da fraude, a nulidade dos votos da legenda, a anulação do DRAP, a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, e a declaração de inelegibilidade das rés.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o partido político pode figurar como parte legítima no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral; (ii) estabelecer se restou caracterizada fraude à cota de gênero, apta a ensejar a cassação do DRAP e a anulação dos votos obtidos pela legenda.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a ilegitimidade passiva do partido político para figurar em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE, por não ser sujeito passível das sanções de cassação de registro, diploma ou declaração de inelegibilidade, que se aplicam apenas a pessoas naturais.



4. Configura-se a fraude à cota de gênero quando candidaturas femininas são lançadas apenas formalmente, sem campanha efetiva, votação expressiva ou movimentação financeira relevante, conforme elementos objetivos definidos na Súmula TSE n. 073.
5. As provas constantes dos autos demonstram que as candidatas investigadas obtiveram votação zerada e prestaram contas de campanha sem movimentação financeira, além de não apresentarem prova de atos efetivos de campanha.
6. A ausência de qualquer diligência das candidatas na tentativa de demonstrar efetiva participação na campanha — inclusive mediante desinteresse em prestar depoimentos — corrobora o caráter fictício de suas candidaturas.
7. A substituição tardia das candidaturas femininas, sem ações mínimas para viabilizar campanhas efetivas, reforça o desvio de finalidade, evidenciando o preenchimento apenas formal da cota legal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

##### *Tese de julgamento:*

1. Pessoa jurídica não possui legitimidade passiva para figurar em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não ser destinatária das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/90.
2. A fraude à cota de gênero se configura pela demonstração de elementos objetivos, tais como votação zerada, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos efetivos de campanha.
3. Reconhecida a fraude, é cabível a cassação do DRAP, a nulidade dos votos da legenda e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.504/97, art. 10, § 3º; Lei Complementar n. 64/90, art. 22, XIV; CPC, art. 485, VI; Código Eleitoral, art. 257, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, Súmula n. 073; TRE/RS, AIJE n. 060198070, Rel. Min. Voltaire de Lima Moraes, DJE 06/11/2023. TSE, REspEl n. 060000351, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 08.05.2024

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL formulada pela candidata ELIZANGELA DE MIRANDA ALTOÉ, em razão da prática de fraude à cota de gênero, mantendo em seu polo passivo apenas as Recorridas ADRIENE CAMPOS DA SILVA e LUIZA DE SOUZA CONCEIÇÃO GOMES, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 28/07/2025.

**JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR, RELATOR**



SESSÃO ORDINÁRIA

16-07-2025

PROCESSO Nº 0601082-43.2024.6.08.0002 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/13

RELATÓRIO

**O Sr. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR (RELATOR):-**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL (ID 9503465) interposto por ELIZANGELA DE MIRANDA ALTOÉ, candidata a Vereadora de Cachoeiro de Itapemirim/ES pelo Partido dos Trabalhadores, contra a sentença (ID 9503459) proferida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral deste Estado que julgou improcedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL que formulara em face do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO e das Senhoras ADRIENE CAMPOS DA SILVA e LUIZA DE SOUZA CONCEIÇÃO GOMES.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta inicialmente que, mesmo não sendo pessoa natural, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro deve figurar no polo passivo da presente demanda, pois recairão sobre ele as principais consequências da provável reforma da sentença ora recorrida.

Sustenta ainda que a manutenção da sua presença no polo passivo da Ação originariamente formulada é imprescindível para a adequada responsabilização dos envolvidos pela fraude perpetrada.

Com outros argumentos, assevera que restou fartamente comprovado nestes autos que, ao final das Eleições 2024, as candidatas Adriene Campos da Silva e Luiza de Souza Conceição Gomes obtiveram ‘zero’ votos, apresentaram contas de campanha ‘zeradas’ e não realizaram qualquer ato de campanha, o que configura a fraude à cota de gênero, conforme orientações da Súmula TSE n. 073.

Por tudo isso, pugna pela reforma da sentença recorrida para que a referida Ação seja julgada procedente, com o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, a determinação da anulação dos votos obtidos pelos demais candidatos a Vereador do Partido Recorrido, a recontagem dos votos da eleição proporcional de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para a definição de novos coeficientes eleitoral e partidário, e a declaração da inelegibilidade dos Recorridos.

Em seguida, foi determinada a intimação dos Recorridos, para a apresentação de suas Contrarrazões, mas estes preferiram se manter inertes (ID 9503466 a 9503470).



Após serem recebidos neste Tribunal, estes autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral, que, já em 06/05/2025 (ID 9509730), pugnou pelo provimento parcial do presente RECURSO ELEITORAL, para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero perpetrada, a declaração da nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do Partido Recorrido, a desconstituição de seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário da correspondente eleição e a inelegibilidade das Recorridas, nos termos da Súmula n. 73 do TSE.

Em 09/06/2025 (ID 9522889), sua Relatoria anterior determinou a redistribuição dos presentes autos, por não reconhecer a ocorrência de prevenção decorrente do recebimento anterior do Recurso Eleitoral n. 0600237-11.2024.6.08.0002.

Recebidos finalmente neste Gabinete no dia 17/06/2025, junto a eles o presente Relatório e remeto-os à Secretaria Judiciária deste Tribunal, para sua inclusão em pauta de julgamento.

\*

## SUSTENTAÇÃO ORAL

### O Sr. PAULO CESAR DA SILVA TORRES (ADVOGADO DO RECORRENTE):-

Senhor Presidente, estamos diante de mais um momento histórico, um limiar no sentido de dar mais um passo na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação. Mais um passo na luta histórica de garantir uma participação um pouco mais igualitária desse gênero na política.

Vivemos sob a égide do estado democrático de direito, onde a igualdade, a participação e a transparência são pilares de sua existência e de seu aperfeiçoamento. Participação efetiva na política que se revela através de uma democracia representativa. Ou seja, os representantes são eleitos pelo povo, com a nobre tarefa de exercer a função estatal de legislar através do mandato conferido pelo voto e, conseqüentemente, pelo voto de mais de 50% da população brasileira constituída por mulheres, pois são a maioria da população.

No entanto, considerando somente o âmbito federal, a representatividade feminina no Brasil, no Senado é de 12% e, na Câmara dos Deputados, de 15%. No município de Cachoeiro de Itapemirim, em que as mulheres representam 53% da população, apenas uma foi eleita para vereadora, no pleito de 2022. Ora, como podemos garantir uma sociedade livre, justa e solidária com essa distorção?

O povo é um dos elementos constitutivos do Estado, e esse cenário só pode nos conduzir a uma conclusão, qual seja, de termos um grave problema de representatividade estrutural, que, mesmo após 35 anos de existência da nossa constituição-cidadã, muito pouco mudou. Principalmente se considerarmos que, contraditoriamente, os maiores responsáveis por essa distorção são os partidos políticos, que, a *contrario sensu*, deveriam estar se estruturando para garantir que os princípios, objetivos e fundamentos da nossa República fossem perseguidos e não burlados. Mas o que vemos são partidos como o primeiro réu, que além



de demonstrarem verdadeiro desprezo e desrespeito pelo sistema democrático de direito, agravam o quadro e tomam uma postura dolosa no sentido de fraudar a cota de gênero, com clara intenção e objetivo de aprofundar o retrocesso representativo, desencorajando e desestimulando a participação feminina.

Como já dito, estamos à beira de um novo liminar. Até 1962, as mulheres só podiam trabalhar fora com a permissão do marido, e sequer tinham inscrição no cadastro de pessoa física. A proibição foi legal e expressa até 1962, mas essa imposição foi estabelecida culturalmente até meados dos anos 80, 90, época em que isso ainda era considerado normal.

Nada foi fácil. O direito ao voto feminino começou a ser discutido por volta de 1890 e foi conquistado, universalmente, em 1934. E nesses 91 anos, diversos limiares e vários passos históricos foram dados a duras penas com muita luta e sacrifício, no sentido de vencer uma estrutura que marginaliza a independência da mulher.

Hoje estamos diante de mais um momento histórico. Ou avançamos, ou retrocedemos, e esta nobre Corte decidirá. Instituições como o primeiro réu só admitem a participação feminina como coadjuvante, tiete do protagonismo masculino e do patriarcado. Quem perde é o Estado.

Quantas cientistas brilhantes, quantas inventoras, quantas guerreiras foram perdidas ou escondidas por trás dessa argumentação arcaica do machismo estruturante e cultural? E é por ser estrutural que a queda dessa barreira histórica precisa de nossa dedicação e nosso esforço. E, se isso não for possível, já é hora de baixar o sarrafo e a altura dos obstáculos que nos impedem de realmente construir uma sociedade livre, justa e solidária dentro da diversidade, da perspectiva do processo democrático, de forma que a importância da mulher na política não possa ser minimizada. E essa inteligência da norma jurídica estampada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, promulgada há 28 anos, precisa ser mudada. Precisa ser implementada devidamente.

Lamentavelmente, a respeitável sentença proferida nos autos baseou-se única e exclusivamente em uma visão meramente formal e superficial, ignorando o objetivo da norma e sua finalidade, que é a de garantir a real e efetiva participação das mulheres na política. Como a quebra de velhos paradigmas machistas e estruturantes para 'tapar buraco.' Porém, não se faz esforço algum visando dar verdadeira condição de participação democrática.

A fraude nos autos é clara. As provas dos autos são robustas e contundentes, estando presentes os elementos que a caracterizam, ante o disposto na Súmula nº 73 do TST, quais sejam: a votação zerada, a prestação de contas zerada e a ausência de atos de campanha. Portanto, é indispensável reconhecer a fraude como apresentação de candidatura fictícia.

Diante disso, requer-se o afastamento da preliminar, mantendo o primeiro recorrido no polo passivo; o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE; a nulidade dos votos do partido; a cassação do DRAP; a recontagem dos coeficientes eleitorais e partidários; a inelegibilidade de quem praticou ou anuiu com a fraude e a redistribuição das vagas. Tudo isso por ser de merecida justiça. Muito obrigado.

\*



## VOTO

### O Sr. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR (RELATOR):-

Senhor Presidente e Eminentes Pares, Conforme minuciosamente relatado, os presentes autos tratam do RECURSO ELEITORAL interposto por ELIZANGELA DE MIRANDA ALTOÉ, candidata a Vereadora de Cachoeiro de Itapemirim/ES pelo Partido dos Trabalhadores, contra a sentença proferida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral deste Estado que julgou improcedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL que formulara em face do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO e das Senhoras ADRIENE CAMPOS DA SILVA e LUIZA DE SOUZA CONCEIÇÃO GOMES.

Conforme relatado também, a Recorrente sustenta inicialmente que, mesmo não sendo pessoa natural, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro deve figurar no polo passivo da presente demanda, pois recairão sobre ele as principais consequências da provável reforma da sentença recorrida.

Sustenta ainda que a manutenção da sua presença no polo passivo da Ação originariamente formulada é imprescindível para a adequada responsabilização dos envolvidos pela fraude perpetrada.

Com outros argumentos, assevera que restou fartamente comprovado nestes autos que, ao final das Eleições 2024, as candidatas Adriene Campos da Silva e Luiza de Souza Conceição Gomes obtiveram ‘zero’ votos, apresentaram contas de campanha ‘zeradas’ e não realizaram qualquer ato de campanha, o que configura fraude à cota de gênero, conforme orientações da Súmula TSE n. 073.

Por tudo isso, pugna pela reforma da sentença recorrida para que a referida Ação seja julgada procedente, com o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, a determinação da anulação dos votos obtidos pelos demais candidatos a Vereador do Partido Recorrido, a recontagem dos votos da eleição proporcional de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para a definição de novos coeficientes eleitoral e partidário, e a declaração da inelegibilidade dos Recorridos.

Pois bem. Quanto à alegada legitimidade passiva do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Cachoeiro de Itapemirim/ES, registro que a sentença recorrida a enfrentou da seguinte forma:

“....

Nos termos de **reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconhece-se a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, de pessoa jurídica, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais.**

Nesse sentido, trago à colação precedente do C. Tribunal Superior Eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CHAPA ELEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE



MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. PRIORIZAÇÃO PAGA DE CONTEÚDOS EM APLICAÇÃO DE BUSCA DA INTERNET. PROPAGANDA POSITIVA. LICITUDE. MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS DA BUSCA. INOCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO NORMAL DA FERRAMENTA. IMPROCEDÊNCIA.

(...) Questões processuais.

Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança (suscitada pelos investigados). Acolhida.

5. O polo passivo da AIJE se compõe exclusivamente por pessoas físicas, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. O interesse jurídico decorre de sua condição de sujeitos que podem suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade. Precedentes.

6. No caso, ademais, a própria coligação requereu sua exclusão, sinalizando que a defesa diretamente feita pelos candidatos é suficiente para resguardar os interesses políticos secundários dos partidos políticos envolvidos.

7. A intenção dos investigadores de manter a coligação adversária atrelada a uma posição processual inócua reflete interesses meramente políticos, e não jurídicos, razão pela qual não merece guarida.

8. Preliminar acolhida.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060131284, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023).

Por conseguinte, há de ser reconhecida a ilegitimidade da coligação, extinguindo-se o feito exclusivamente com relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Assim, de ofício, reconheço a existência da preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda.**

....”

Revisitando a jurisprudência mais recente dos Tribunais Eleitorais, verifiquei que realmente prevalece o entendimento de que pessoas jurídicas, tais como partidos políticos e federações, não devem figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, pois não podem sofrer quaisquer das consequências próprias desse meio processual, a saber, a declaração de inelegibilidade, a cassação de registro, ou de diploma, ou a perda de mandato eletivo.

É exatamente isso que o precedente a seguir esclarece:

**“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2022. CANDIDATOS. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REELEIÇÃO. FEDERAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.**



PROPAGANDA IRREGULAR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FINANCIAMENTO EMPRESARIAL IRREGULAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **PRELIMINARES. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA E DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. EXTINÇÃO. ART. 487, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** [...] 2.3. Ilegitimidade passiva da empresa e da federação. **Não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de investigação judicial a pessoa jurídica, assim como o partido e a coligação, o que poderia ser estendido à federação partidária. Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece "a ilegitimidade das agremiações para figurarem, no polo passivo, em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor - assim como a qualquer outra pessoa jurídica - as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90" (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063, Acórdão, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25.09.2023).** Já em relação à apuração de captação ilícita de sufrágio, que pode ser processada simultaneamente nos mesmos autos por observar o mesmo procedimento, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição ainda mais restritiva acerca da legitimidade passiva, admitindo que somente candidatos possam ser responsabilizados pelo ilícito. Reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa e da federação. 2.4. Litisconsórcio passivo necessário. O postulante indicou as pessoas que teriam sido as autoras das condutas apontadas como ilícitas, mas não as incluiu no polo passivo, havendo defeito na formação do litisconsórcio passivo necessário. A única hipótese de litisconsórcio necessário na AIJE ocorre entre candidatos que integrem uma mesma chapa. Assim, haveria litisconsórcio necessário entre prefeito e vice, ou naqueles casos em que se postula o reconhecimento de candidaturas fictícias, com repercussão no DRAP, por exemplo. Na hipótese, considerando não ser nenhum desses o caso dos autos, não há como reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. [...] 6. Improcedência dos pedidos. Extinção do feito com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060198070, Acórdão, Relator(a) Des. Voltaire De Lima Moraes, Publicação: TRE/RS - DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2023.”

Portanto, conforme registrado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer, “deve ser mantida a exclusão do partido da lide, fator que não impacta na continuidade da ação em face das outras investigadas”.

Já em relação às alegações recursais que sustentam que restou fartamente comprovado, nestes autos, que as candidatas Recorridas fraudaram a cota de gênero estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, passo a registrar o seguinte.

O citado dispositivo legal, vigente desde a edição da Lei n. 14.211/2021, assim estabelece:

“**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**



....”

Vê-se pois que o Poder Legislativo nacional tratou de constituir ação afirmativa de grande relevância, voltada à promoção da igualdade de gênero, visando a garantia e o fomento da participação das mulheres nas políticas públicas.

Para que essa ação afirmativa seja efetivamente alcançada, tais disposições legais não podem ser atendidas apenas formalmente pelos partidos políticos que lançam candidatos em eleições proporcionais, já que **o objetivo do legislador pátrio é a promoção da igualdade material entre os gêneros masculino e feminino.**

Acontece que, apesar de se tratar de norma cogente, a sua inobservância ocorre com frequência, sendo, por isso, levada ao conhecimento dos tribunais eleitorais nacionais.

Então, para que se garanta a efetividade daquela ação afirmativa, com a devida segurança jurídica, o Tribunal Superior Eleitoral tratou de editar, em 05/06/2024, a Súmula n. 073, cujo verbete é o seguinte:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, **configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”

Portanto, a Súmula em questão esclarece que a fraude à cota de gênero restará configurada se **um ou alguns** dos seguintes elementos objetivos forem comprovados:

1º) votação zerada ou inexpressiva;

2º) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e

3º) ausência de atos efetivos de campanha.

Compulsando o conjunto probatório formado nestes autos (ID 9503444 a 9503448), que é validado por informações públicas constantes dos sites desta Justiça Eleitoral (“divulgacandcontas” e “resultados”), é possível concluir que as candidatas Recorridas **não obtiveram qualquer voto e apresentaram contas de campanha zeradas.**

Inclusive, tais informações foram reconhecidas pelas próprias Recorridas, em sua peça de Contestação (ID 9503431) e também em suas Alegações Finais (ID 9503454).

Já em relação à realização de atos efetivos de campanha, verifica-se que as Recorrentes até sustentaram



que “realizaram propaganda de rua, conversando com os eleitores, indo de casa em casa, fazendo caminhadas e outras atividades afins”.

No entanto, não produziram qualquer prova documental nesse sentido e peticionaram para informar que não tinham interesse em prestar depoimentos pessoais (ID 9503440 e 9503441), o que, em tese, poderia lhes servir para a produção de alguma prova favorável às suas defesas.

Assim, pelo menos 02 dos 03 elementos objetivos que, conforme a Súmula TSE n. 073, configuram a prática de fraude à cota de gênero encontram-se fortemente comprovados.

Além disso, há que se ter em conta que a falta de interesse das Recorridas em comprovar, de alguma forma, que realizaram algum ato de campanha, seja ele físico ou em redes sociais, também serve como indício de prova para a formação do entendimento de que suas candidaturas foram formalizadas apenas com o intuito de atenderem formalmente as disposições do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Inclusive, o fato de suas candidaturas terem sido deferidas apenas em 23/09/2024, em substituição a outras candidaturas femininas de seu Partido que havia sido indeferidas, não desconfigura a intenção que tiveram de apenas preencherem aquele percentual legalmente previsto.

Assim entendo que, ainda que uma candidata tenha prazo menor para realizar a sua campanha, ela terá condições de realizar algum ato de propaganda, contratar algum material de divulgação **ou, pelo menos, votar em si mesma.**

Ademais, se um partido realmente pretende atender o objetivo nobre da ação afirmativa regulada pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ele tratará de registrar candidaturas viáveis, originariamente ou em substituição às que eventualmente tenham sido indeferidas.

Fundo este meu entendimento no seguinte precedente:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO [...] ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF**

4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023. 6. Ao apreciar o REspEl 972-04, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.10.2022, o REspEl 0600965-83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023, e o RO-El 0601822-64, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15.2.2024, esta Corte reconheceu a fraude à cota de gênero, considerando, além de outros elementos objetivos - votação ínfima ou zerada, inexistência de atos efetivos de campanha, ausência de registro de despesas, não apresentação das contas, entrega de prestações de contas padronizadas ou com movimentação financeira zerada, conforme o caso -, **as seguintes circunstâncias fáticas, por, em conjunto, evidenciem**



**inércia dolosa do partido em se adequar aos percentuais estampados no art. 10, § 3º, da Lei das 9.504/97:** i) indeferimento de pedidos de registro de candidaturas femininas que não observavam os requisitos de processamento do registro (não apresentação de documentos obrigatórios) ou não preenchiam as condições de elegibilidade; ii) prolação das sentenças de indeferimento antes do término do prazo para substituição; iii) não interposição de recursos contra o indeferimento dos registros de candidaturas; iv) inércia da agremiação em providenciar a substituição das candidatas cujos registros foram indeferidos, mesmo havendo tempo hábil. Dos elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero 7. De acordo com as premissas fáticas registradas no acórdão regional, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam: a) as candidatas Debora Daise Lobo Sena, Ana Claudia dos Santos Silva e Josecleia Dias Carvalho tiveram os seus pedidos de registro de candidaturas indeferidos, respectivamente, por ausência de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus e comprovante de escolaridade; ausência de certidão de quitação eleitoral e, por fim, a não comprovação de filiação partidária; b) não houve a interposição de nenhuma espécie de recurso em face das sentenças que indeferiram os requerimentos de registro de candidaturas em apreço - seja pelas candidatas, seja pelo partido; c) o partido não providenciou a substituição das candidatas, embora se tratassem de candidaturas que, desde o seu requerimento, já demonstravam serem inviáveis, uma vez que foram apresentadas em DRAP sem certidões que a lei eleitoral exige, bem como candidaturas de pessoas consideradas a princípio analfabetas e que se recusam a realizar o teste de analfabetismos, não tendo a agremiação adotado providências para redução da quantidade de candidaturas do gênero masculino, a fim de se adequar aos percentuais da cota de gênero; d) as candidatas Geovana de Sousa Ferreira, Nubia Gardeny Cardoso da Silva e Marciléa da Silva Cardoso obtiveram, respectivamente, votação inexpressiva de 3, 8 e 13 votos; e) não há qualquer prova de campanha eleitoral realizada por essas candidatas, tendo o voto divergente da Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna destacado que "não há um santinho no processo, não há uma bandeira, não há uma prova de que essas candidatas fizeram campanha" (ID 159985389); f) não houveram gastos eleitorais efetuados nestas candidaturas, nas quais consta, nas prestações de contas, o valor de R\$ 200,00 reais em estimativa decorrente do trabalho do advogado e do contador fornecido pelo partido para fazer a própria prestação de contas; g) não há nenhum gasto eleitoral para a realização de campanha eleitoral. Das razões para o não acolhimento das alegações de mérito apresentadas pelas partes recorridas **8. Para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos** (AgR-AREspE 0600002-81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 8.5.2023; e AgR-REspEl 0600311-66, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 12.5.2023), **a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas.** 9. Apesar de o acórdão regional entender pela inexistência de fraude ao argumento de que as candidaturas indeferidas não se tratavam de inelegibilidade chapada - quando é evidente e incontroverso o impedimento jurídico do candidato para concorrer a um cargo eletivo, no caso, as candidaturas femininas indeferidas eram natimortas, uma vez que foram apresentadas em DRAP sem documentos que a lei eleitoral exige, bem como se tratavam de candidaturas de pessoas consideradas a princípio analfabetas e que se recusavam a realizar o teste de analfabetismo. 10. O partido é o responsável pela apresentação à Justiça Eleitoral dos pedidos coletivos de registro das suas candidatas e dos seus candidatos e, na hipótese, o indeferimento ocorreu em razão da ausência de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral e comprovação de filiação partidária, o que evidencia a desídia na apresentação de documentos elementares para a apreciação do pedido de registro e cuja ausência tornava sabidamente inviáveis as candidaturas. **11. Não é possível aquiescer à alegação do Tribunal de origem no sentido de que o indeferimento dos registros de**



**candidatura, mesmo que prejudique a proporção de gênero entre as candidaturas, não seria suficiente para invalidar o DRAP que foi aprovado e transitou em julgado sem impugnação ou recurso, porquanto a insistência do partido em manter, como integrantes de sua cota mínima, candidatas com óbices relevantes ao deferimento dos respectivos registros, associada à inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas e para a conseqüente continuidade das campanhas, evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão nem as condições jurídicas para participar do pleito, conforme anotado no julgamento do REspEI 0600965-83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023. 12. Não afasta a configuração da fraude à cota de gênero, na espécie, a alegação de que o indeferimento dos registros individuais das candidatas ocorreu após o trânsito em julgado do deferimento do DRAP, uma vez que, conforme se depreende do voto vencido, o partido foi intimado do indeferimento dos registros individuais dentro do prazo para adequações das candidaturas femininas, mantendo-se omissivo em não providenciar as substituições e optando por concorrer com menos de 30% da cota. 13. O entendimento desta Corte superior é no sentido de que "os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro de candidatura quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no art. 19, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.405/2014" (ED-REspe 551-88, rel. Min. Luiz Fux, PSSE 23.10.2014).**

**CONCLUSÃO** Agravo e recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo, com base em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando-se o seguinte: a) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Social Democrático (PSD) e por todos os seus candidatos e candidatas ao cargo de vereador do Município de Abaetetuba/PA nas Eleições de 2020; b) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD) do Município de Abaetetuba/PA, nas Eleições de 2020, e dos diplomas dos candidatos e das candidatas a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. Recurso Especial Eleitoral n. 060000351, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: TSE - DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2024.

Isto posto, acompanhando integralmente o Parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso Eleitoral para julgar procedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL formulada pela candidata ELIZANGELA DE MIRANDA ALTOÉ, em razão da prática de fraude à cota de gênero, mas mantendo em seu polo passivo apenas as Recorridas ADRIENE CAMPOS DA SILVA e LUIZA DE SOUZA CONCEIÇÃO GOMES.

Em conformidade com o verbete da Súmula TSE n. 073 e as disposições do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, voto ainda por:

1. declarar a inelegibilidade das Recorridas ADRIENE CAMPOS DA SILVA e LUIZA DE SOUZA CONCEIÇÃO GOMES, pelos 08 anos seguintes ao pleito de 2024;
2. declarar a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nas eleições proporcionais ocorridas em 2024, com a cassação do seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas a ele vinculados; e
3. recalcular os quocientes eleitoral e partidário das eleições proporcionais ocorridas em Cachoeiro de Itapemirim/ES, em 2024.



Por fim, voto ainda pela determinação do imediato cumprimento deste julgamento, em conformidade com as disposições do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

Deixo de votar pela cassação de mandatos, pois o Partido em referência não elegeu qualquer de seus candidatos a vereador.

É como voto, Senhor Presidente.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

A Sr<sup>a</sup> Desembargadora Janete Vargas Simões e

A Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

\*

**PEDIDO de VISTA**

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-**

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza.

\*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos



Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado, Dr. Paulo Cesar da Silva Torres**

/cmv

## **SESSÃO ORDINÁRIA**

**21-07-2025**

**PROCESSO Nº 0601082-43.2024.6.08.0002 – RECURSO ELEITORAL  
CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/2**

### **VOTO-VISTA**

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-**

Senhor Presidente, trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ELIZANGELA DE MIRANDA ALTOÉ, candidata a Vereadora de Cachoeiro de Itapemirim/ES pelo Partido dos Trabalhadores, contra a sentença proferida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral deste Estado que julgou improcedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL que formulara em face do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO e das Senhoras ADRIENE CAMPOS DA SILVA e LUIZA DE SOUZA CONCEIÇÃO GOMES.

Na sessão de julgamento do dia 16.07.2025, o relator, Exmº Sr. Dr. ALCEU MAURICIO JUNIOR, deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Eleitoral para julgar procedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL formulada pela candidata ELIZANGELA DE MIRANDA ALTOÉ, em razão da prática de fraude à cota de gênero, mas mantendo em seu polo passivo apenas as Recorridas ADRIENE CAMPOS DA SILVA e LUIZA DE SOUZA CONCEIÇÃO GOMES.

Pedi vista dos autos em razão da relevância da matéria aqui tratada, que envolve a verificação de possível fraude à cota de gênero, questão de grande sensibilidade no âmbito do Direito Eleitoral contemporâneo e diretamente relacionada à efetividade das políticas afirmativas previstas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Revisitei os autos com a atenção devida e não identifiquei qualquer elemento apto a afastar as conclusões



jurídicas firmadas no voto do eminente Relator, cuja fundamentação, sólida e bem estruturada, está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente no que diz respeito à caracterização da fraude à cota de gênero.

O voto de Relatoria destaca, com precisão, os critérios objetivos estabelecidos na Súmula nº 73 do TSE para a configuração da fraude, quais sejam: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada ou padronizada; e ausência de atos efetivos de campanha.

No caso concreto, comprovou-se de forma documental — inclusive com base em informações públicas dos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral — que as Recorridas não obtiveram qualquer voto e apresentaram prestação de contas zerada, elementos que, por si só, já bastam para caracterizar a candidatura fictícia.

Acrescenta-se ainda que as próprias candidatas reconheceram tais circunstâncias nos autos, e não demonstraram a realização de qualquer ato efetivo de campanha, seja por meio de material publicitário, redes sociais ou mesmo testemunhal, optando inclusive por não prestar depoimento pessoal, o que reforça o desinteresse em demonstrar a regularidade da campanha eleitoral alegada.

Diante desse cenário, e considerando que pelo menos dois dos três critérios objetivos previstos na jurisprudência estão presentes, revela-se inequívoca a existência de candidatura fictícia destinada unicamente a simular o cumprimento da cota de gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

**Por todas essas razões, rendo homenagens ao voto do eminente Relator, que bem analisou o conjunto probatório e conduziu o julgamento com base nos parâmetros firmados pelo TSE, razão pela qual acompanho integralmente seu voto.**

**É como voto, Senhor Presidente.**

\*

### **PEDIDO de VISTA**

**O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-**

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra.



Presidência do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes. Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/cmv

**SESSÃO ORDINÁRIA**  
**28-07-2025**

**PROCESSO Nº 0601082-43.2024.6.08.0002 – RECURSO ELEITORAL**  
**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/3**

**VOTO-VISTA**

**O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-**

Pedi vista porque verifiquei que as candidatas tiveram um prazo exíguo para realizar campanha eleitoral. O pedido de registro de candidatura para as Eleições Municipais de 2024 da Sra. ADRIENE CAMPOS DA SILVA ( <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUDESTE/ES/2045202024/80002396596/2024/56235>) e da Sra. LUIZA DE SOUZA CONCEICAO ALVES ( <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUDESTE/ES/2045202024/80002396595/2024/56235>) , para concorrer ao cargo de Vereadora, foram deferidos em 23/09/2024 (0600996-72.2024.6.08.0002 e 0600997-57.2024.6.08.0002, respectivamente), tendo sido publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 24/09/2024, ou seja, 12 (doze) dias do dia da eleição (06/10/2024).



Penso que, nessas situações, é preciso um cuidadoso olhar ao aplicar o entendimento exposto na Súmula 73 do TSE, porque, além do prejuízo do período de campanha, eventualmente também tiveram prejuízo quanto a preparação de estratégias, arregimentação de apoiadores e atos de pré-campanha, por exemplo.

A Recorrente ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face das Recorridas (ID 9503409), além do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, sob a alegação de que "a 2.<sup>a</sup> e a 3.<sup>a</sup> rés foram registradas pelo 1.<sup>o</sup> réu como candidatas ao cargo de vereadora, sucessivamente e sob os n.ºs 28.256 e 28.002, não obtendo, nenhum voto, ou seja, as 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> rés não receberam nem o seu próprio voto, não apresentaram nenhuma participação efetiva no pleito, bem como não demonstraram em sua prestação de contas, movimentação financeira efetiva, configurando, dessa forma, a fraude à cota de gênero, através de candidatura 'laranja'."

Em sua defesa (ID 9503430), as Investigadas alegam que "não houve qualquer fraude à cota de gênero", porque "fizeram propaganda eleitoral, entretanto, as candidatas realizaram propaganda de rua, conversando com os eleitores, indo de casa em casa, fazendo caminhadas e outras atividades afins". Não obstante, as Investigadas confirmaram a ausência de movimentação financeira e ausência de propaganda nas redes sociais. Alegam que "não se pode punir uma chapa de candidatos constituídos regularmente caso haja desestímulo de candidata mulher ou eventual desistência de sua candidatura".

Não obstante, não houve pedido de prova testemunhal pelas Investigadas (ID 9503436) nem foi juntada documentação (como fotos ou material de campanha) que trouxesse elementos mínimos que demonstrassem atos de campanha e uma efetiva candidatura. Ademais, ambas as Recorridas não tiveram interesse em prestar depoimento pessoal (ID's 9503440 e 9503441) e a documentação de ID 9503444 contata contas de campanha zeradas.

Posteriormente ao recurso eleitoral interposto, as Recorridas não apresentaram as correspondentes contrarrazões (ID 9503469).

O artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 estabelece que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". Trata-se de importante política afirmativa que se propõe a corrigir desigualdades históricas na representatividade política feminina.

Assim, pela análise do conjunto probatório que consta nos autos, entendo que estão presentes os requisitos estabelecidos pela nossa jurisprudência para o reconhecimento da fraude à cota de gêneros. Caso contrário, exigir mais, "exigir algo além dos elementos presentes no caso para constatar fraude consiste em sumular a necessidade da confissão dupla, do Partido e da candidata fictícia, o que dificilmente viria acontecer", nas palavras do Min. Alexandre de Moraes, em seu voto proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046 (Jacobina-BA).

Nesse sentido, acompanho integralmente o eminente Relator.

\*



**TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes e

O Sr. Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira (Presidente).

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL formulada pela candidata ELIZANGELA DE MIRANDA ALTOÉ, em razão da prática de fraude à cota de gênero, mantendo em seu polo passivo apenas as Recorridas ADRIENE CAMPOS DA SILVA e LUIZA DE SOUZA CONCEIÇÃO GOMES, nos termos do voto do e. Relator.

\*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes. Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/anmw

